SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119257 - SC (2026/0328128-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAYQUE MANDUCA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO POR REMISSÃO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução, não exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente a indicação de que persistem os motivos do art. 312 do CPP, desde que efetivamente presentes.

2. No caso, a custódia está lastreada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas e apetrechos do tráfico, além de elementos que denotam atuação organizada e padrão de vida incompatível com a renda declarada, conforme fundamentos do decreto.

3. A reiteração delitiva e a reincidência, consideradas à luz do art. 312, § 3º, IV, do CPP, consubstanciam indicativos de periculosidade aptos a justificar a prisão cautelar para resguardar a ordem pública, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA61089467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f28aa81-3725-41ca-8f50-323046e5de84

4. Presentes fundamentos concretos, revelando risco de reiteração delitiva, mostram-se insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.
5. Não conhecida a alegação de ausência de contemporaneidade, por supressão de instância, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f28aa81-3725-41ca-8f50-323046e5de84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119257 - SC (2026/0328128-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAYQUE MANDUCA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO POR REMISSÃO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução, não exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente a indicação de que persistem os motivos do art. 312 do CPP, desde que efetivamente presentes.

2. No caso, a custódia está lastreada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas e apetrechos do tráfico, além de elementos que denotam atuação organizada e padrão de vida incompatível com a renda declarada, conforme fundamentos do decreto.

3. A reiteração delitiva e a reincidência, consideradas à luz do art. 312, § 3º, IV, do CPP, consubstanciam indicativos de periculosidade aptos a justificar a prisão cautelar para resguardar a ordem pública, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA61089159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:34
Código de Controle do Documento: 2676ab9d-50ff-4fc5-a455-e2e2bc9e78a4

4. Presentes fundamentos concretos, revelando risco de reiteração delitiva, mostram-se insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.
5. Não conhecida a alegação de ausência de contemporaneidade, por supressão de instância, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAYQUE MANDUCA contra a decisão de fls. 55-61, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva na sentença, por ausência de motivação concreta, individualizada e contemporânea.

Argumenta que a fundamentação por remissão só é válida quando a sentença demonstra, de forma clara, a permanência dos requisitos cautelares, o que não teria ocorrido no caso, distinguindo o precedente citado na decisão agravada.

Defende que houve indevido suprimento da fundamentação pelo Tribunal de origem, que agregou razões próprias sobre gravidade concreta, risco de reiteração e indicativos de dedicação à atividade criminosa, conforme trechos do acórdão estadual.

Expõe que a gravidade concreta, a quantidade de drogas e a reincidência não foram utilizadas de modo individualizado na sentença para justificar a manutenção da prisão; tais fundamentos teriam sido desenvolvidos no acórdão posterior.

Alega ausência de exame concreto da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, afirmando que sentença e acórdão limitaram-se a registrar a inadequação, sem individualização das medidas do art. 319 do CPP.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61089159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:34
Código de Controle do Documento: 2676ab9d-50ff-4fc5-a455-e2e2bc9e78a4

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, em relação à manutenção da prisão preventiva, assim constou na sentença condenatória (fl. 46):

> **MANTENHO** a segregação cautelar do réu, pois presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar (CPP, art. 312), pelos motivos expostos na fundamentação.

Acerca do assunto, esta Corte Superior fixou entendimento de que:

> [...] a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.
> (AgRg no RHC n. 187.138/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

Nesse contexto, não há falar em ilegalidade a ser sanada, sobretudo porquanto, na sentença, o magistrado ressaltou que persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva.

A prisão preventiva, a seu turno, foi decretada nos seguintes termos (fls. 19-21, grifei):

> No tocante aos requisitos do art. 312 do mesmo Código, presentes provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, verifica-se que a conversão da prisão em flagrante em segregação preventiva é necessária para a **garantia da ordem pública**, como forma de cessar e evitar a reiteração criminosa.
> Segundo os relatos dos policiais militares (ev. 1, vídeos 1 e 2), eles já possuíam informações da agência de inteligência de que Kayque realizava tráfico de drogas de forma intensa na região, utilizando uma BMW e mantendo estoques em duas residências que já tinham sido monitoradas, além de possivelmente possuir armas; que, durante patrulhamento, visualizaram o veículo do conduzido, o qual tentou disfarçar ao notar a aproximação da guarnição, momento em que foi percebido forte odor de maconha; que **em busca veicular foram encontrados cerca de 300 (trezentos) gramas de maconha divididos em porções, aproximadamente 100 (cem) gramas de skank, uma pequena porção de haxixe, balança de precisão, sacos plásticos e cerca de R$ 1.930,00 (um mil novecentos e trinta reais)**; que Kayque tentou oferecer dinheiro aos policiais para não ser conduzido; que a agência de inteligência indicou a residência que

Documento eletrônico VDA61089159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:34
Código de Controle do Documento: 2676ab9d-50ff-4fc5-a455-e2e2bc9e78a4

seria utilizada pelo conduzido para guardar o estoque de drogas e outra residência que teria arma e outros utensílios; que, no primeiro imóvel, foram apreendidos aproximadamente 14 (quatorze) quilos de maconha, além de uma bucha de cocaína embalada para introdução em presídios; que no segundo imóvel, onde o indiciado residia, foram encontrados um simulacro, balança de precisão e diversos documentos que demonstravam padrão de vida incompatível com sua renda.

Ao todo, foram apreendidos 14.483g (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e três) gramas de maconha, 8 (oito) gramas de haxixe e 104 (cento e quatro) gramas de skank, além de R$ 1.933,80 (mil novecentos e trinta e três reais e oitenta centavos) e petrechos comumente utilizados no tráfico, como balanças de precisão, faca e embalagens plásticas (ev. 1, anexo 4, fls. 5-7).

Dessa forma, o volume expressivo e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, somado ao fato de o indiciado já ser conhecido da guarnição policial pela suposta atuação intensa na traficância, revelam a existência de logística minimamente organizada e compatível com atuação reiterada no tráfico, demonstrando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do conduzido.

A propósito, a grande quantidade e a natureza das drogas apreendidas denotam a gravidade em concreto da conduta:

[...]

Nesse sentido, destaca-se que o art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal, com a redação introduzida pela Lei n.

15.272/25, dispõe que "a natureza, a quantidade e a variedade de drogas [...] apreendidas" são circunstâncias indicativas de riscos à ordem pública.

Ademais, conforme salientado pelos policiais militares, o imóvel e os bens encontrados, bem como os documentos relativos ao pagamento das parcelas da casa e do veículo, demonstram padrão de vida incompatível com sua profissão e renda (em interrogatório, declarou trabalhar com revenda de motos e como marceneiro, com renda média mensal de R$ 6.000,00 - ev. 1, vídeo 3).

Nesse ponto, observa-se, conforme descrito pelos policiais, que na residência foram localizados documentos comprovando pagamento mensal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente ao imóvel, além de parcelas do veículo no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), entre outras despesas, ao passo que o comprovante de renda do indiciado apontou valores inferiores a R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Portanto, o conjunto dessas circunstâncias reforça a conclusão de que o indiciado estava atuando no tráfico de drogas em larga escala, de forma reiterada, fazendo do tráfico seu meio de vida, de modo que, em liberdade, provavelmente voltará a praticar o mesmo crime.

Não bastasse, o conduzido é reincidente (ev. 4) e os fatos imputados possuem gravidade acentuada, uma vez que, além do tráfico, ele teria praticado o crime de corrupção ativa, oferecendo vantagem econômica aos policiais para que não fosse preso, elementos que revelam envolvimento

Documento eletrônico VDA61089159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:34
Código de Controle do Documento: 2676ab9d-50ff-4fc5-a455-e2e2bc9e78a4

substancial com o meio criminoso e que nada teme em relação à Justiça.
Ressalta-se, ainda, que o art. 310, § 5º, inciso IV, do Código de Processo Penal recomenda a conversão da prisão em flagrante quando houver "*provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente*", hipótese que se verifica no caso concreto.
[...]
Assim, conclui-se que a conversão da prisão em flagrante do conduzido em prisão preventiva, com a finalidade de garantir a ordem pública, é medida impositiva, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, diante do risco concreto de reiteração criminosa.

O acórdão recorrido foi assim consignado (fls.10-12):

A ordem, adianta-se, deve ser denegada.
Isso porque ao proferir a sentença, em suas disposições finais, consignou o Juízo:
[...]
Ressalta-se que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte a possibilidade de remissão aos fundamentos de decisões anteriores como forma válida de motivação [...]
Também é consabido que não se sustentam as decisões escoradas em remissões genéricas às normas, em especial, no âmbito criminal, onde se decide sobre o direito à liberdade do indivíduo e seu estado de inocência (arts. 5º, inciso LXI, e 93, inciso IX, da CF/1988). E por se tratar de direito cuja proteção é dever primeiro do Estado, a norma processual penal obriga ao julgador a sua fundamentação, garantindo-lhe, para tanto, a livre apreciação da prova, resguardado o contraditório (art. 155 do CPP).
À luz das normas e preceitos citados, denota-se que a negativa proferida na sentença se remeteu à decisão anterior apontando as razões do convencimento e o amparo aos requisitos legais necessários, pois presente a gravidade concreta das condutas e o risco de reiteração delitiva, indicativos mais que suficientes da inadequação da liberdade ou de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, cuja inaplicabilidade decorre da configuração do risco à ordem pública.
Assim, não há falar em superação dos motivos que ensejaram o decreto de prisão ou de antecipação de pena e violação à presunção de inocência, pois o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente permanece hígido, não sendo dirimido pelas condições pessoais favoráveis do paciente.
Inclusive, a prisão cautelar do paciente foi convalidada por esta Corte no curso do processo, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 5016366-78.2026.8.24.0000 cuja ementa, cito:
[...]
Assim, permanecendo hígidos os motivos que ensejaram a prisão, em especial a existência de indicativos de dedicação à atividade criminosa, não há ilegalidade a reconhecer na negativa de recurso em liberdade.

Documento eletrônico VDA61089159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:34
Código de Controle do Documento: 2676ab9d-50ff-4fc5-a455-e2e2bc9e78a4

No caso, ao revés do que alega a defesa, não se observa acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, tampouco fundamentação genérica do decreto prisional.

A leitura dos excertos revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da busca veicular, foram apreendidos cerca de 300 g de maconha, 100 g de *skank*, uma pequena porção de haxixe, além de balança de precisão e sacos plásticos.

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, **há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu é reincidente**.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que o agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Documento eletrônico VDA61089159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:34
Código de Controle do Documento: 2676ab9d-50ff-4fc5-a455-e2e2bc9e78a4

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Igualmente, quanto à alegação da defesa de que a sentença reconheceu a nulidade das buscas domiciliares, verifica-se que **remanesce fundamento idôneo e independente para o encarceramento cautelar**, uma vez que o decreto prisional originário reconheceu a existência de **risco concreto de reiteração delitiva, além de registrar que o agravante também respondia pela prática do crime de corrupção ativa**.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator

Documento eletrônico VDA61089159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:34
Código de Controle do Documento: 2676ab9d-50ff-4fc5-a455-e2e2bc9e78a4

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Por sua vez, a alegação defensiva não merece acolhimento, pois a sentença condenatória consignou expressamente a **manutenção da segregação cautelar em razão da permanência dos motivos autorizadores da prisão preventiva**, nos termos do art. 312 do CPP. Ao afirmar que estão presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar e remeter-se aos fundamentos anteriormente expostos, o magistrado deixou clara a subsistência das razões que justificaram a medida extrema.

Documento eletrônico VDA61089159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:34
Código de Controle do Documento: 2676ab9d-50ff-4fc5-a455-e2e2bc9e78a4

A hipótese, portanto, corresponde precisamente àquela examinada no **AgRg no RHC n. 187.138/ES**, no qual esta Corte Superior assentou que, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução, a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória **não exige fundamentação exaustiva**, sendo suficiente a indicação de que permanecem inalterados os motivos que determinaram a custódia, desde que preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP.

Não procede, assim, a tentativa de *distinguishing*, pois a sentença não se limitou a manter a prisão de maneira automática ou desprovida de fundamentação. Ao contrário, **expressamente registrou a permanência dos motivos autorizadores da custódia e remeteu aos fundamentos já expostos**, exatamente nos termos admitidos pelo precedente invocado.

Desse modo, ausente circunstância fática ou jurídica relevante que diferencie o caso concreto daquele apreciado no AgRg no RHC n. 187.138/ES, **não há ilegalidade a ser sanada quanto à fundamentação da manutenção da prisão preventiva**.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:34
Código de Controle do Documento: 2676ab9d-50ff-4fc5-a455-e2e2bc9e78a4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0328128-1

AgRg no HC 1.119.257 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50002997520268240505 50004088920268240505 50552118220268240000

PAUTA: 08/10/2026 JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GASPARINO SIQUEIRA CORREA
ADVOGADO	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
ADVOGADA	:	MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	KAYQUE MANDUCA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAYQUE MANDUCA (PRESO)
ADVOGADO	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
ADVOGADA	:	MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:31
Código de Controle do Documento: A01DBB89-28BD-4399-A1F1-AFFCC0F9A4A0